Acórdão: 15.433/01/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010103039-52

Impugnante: Altair Olímpio de Oliveira

IPR: 481/4031

Coobrigado: André Luiz de Carvalho Coelho

CPF: 896.464.796-34

Proc. do Suj. Passivo: Silvio Gonçalves dos Santos(Autuado)

PTA/AI: 02.000155501-81

Origem: AFII/Bom Despacho

Rito: Sumário

# **E**MENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA - TRÂNSITO DESACOBERTADO - Transporte de mercadoria apresentando divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a discriminada no documento fiscal. Infração caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO – Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, fls. 02/03, o seguinte relatório: constatou-se que, em 24-11-2000, o sujeito passivo, na qualidade de remetente da mercadoria, fazia transportar 33 bezerras de 12/24 meses, tentando acobertá-las com a nota fiscal avulsa de produtor rural nº 309936, a qual não foi aceita pelo fisco por apresentar divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a discriminada no documento fiscal, e ainda por estar sendo destinada a pessoa diversa do indicado no documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 13/18, onde alegou, que emitira três notas fiscais, que estão absolutamente regulares, sendo uma para a Bahia e as outras para o próprio Estado de Minas Gerais. Ambas as cidades estão na mesma região (sul da Bahia e Nordeste de Minas Gerais). A Nota Fiscal da Bahia contém Registro do Gado. Diz que não existia nenhum motivo para considerar o documento fiscal falso ou inidôneo. Afirma que o AI 02.00154369-14 desconsiderou as NF 309934/935, que continham 33 cabeças. Naquele AI o Fisco diz ter encontrado 26 cabeças. Diz que a diferença foi encontrada pelo Fisco em sua calculadora. Passa a apresentar as somas

das NF de produtor, encontrando 66 cabeças. Tece considerações sobre o TA e os AI, onde se teria encontrado 59 cabeças, esquecendo-se de 07. Afirma que estas 07 se referiam à NF 309934. Diz que as NFs de retorno traziam os sete registros e faltariam outros 06.

Afirma ainda que o Fisco não apontou onde estariam as divergências. Diz que dois veículos faziam o transporte, sendo que o primeiro continha o gado das NF 309934 e 309935. A primeira NF se referia a 13 bezerras, a segunda NF se referia a 20 cabeças. O segundo veículo continha 33 cabeças, acobertadas pelas NF 309936. Reafirma que o gado estava devidamente acompanhado da documentação fiscal, regularmente emitida e no prazo de validade, não infringindo o art. 89, I, do RICMS/96.

Afirma que o total das notas emitidas é o mesmo que das notas emitidas pelo posto fiscal e pergunta onde está a divergência. Diz que o fiscal não tem conhecimento suficiente para afirmar se trata de novilhas ou de bezerras. Requer a nulidade do AI.

O Fisco, por sua vez, apresenta a sua manifestação, às fls. 35/37, alegando, em síntese, o que se segue: reconhece a existência de dois AI, em razão de Coobrigados distintos. Diz que, do AI 02.000154369-14, constam 26 cabeças, sendo que as 7 não poderiam ser em razão do art. 149, III. Os seis registros não foram localizados, no momento da autuação e nem mesmo as seis cabeças constantes da NF 309934 se encontravam em qualquer dos dois caminhões. Reconhece a soma das NF avulsas por ele mesmo emitidas (Fisco) de 66 cabeças. Diz que o depositário das mercadorias apreendidas é também o remetente e não seria lícito ao fisco autuar 7 beneficiadas pela isenção, constantes da NF 309934. Diz das 59 cabeças autuadas. Fala que todas as notas fiscais foram assinadas pelo mesmo Paulo Franco Rodrigues, que é proprietário de Fazenda na Bahia, a quem somente foram destinados gados com isenção.

Diz, ainda, que a Guia de Trânsito Animal não existe. No momento da ação fiscal apenas foram apresentadas as GTA de nº 1101065 e 1101066, que constam no campo 7 o destinatário Paulo Franco Rodrigues, na Bahia. Argüi que, para a Bahia, apenas as isentas. Para Minas, as diferidas, ficando claro que o destinatário é o estabelecimento da Bahia e que isto é uma estratégia para se furtarem do pagamento do imposto. Afirma que os dados do transportador não são os constantes nem mesmo do verso da NF 309934 e 309935. Quanto à idade do gado, diz que foi apurado por ele (fiscal) que tem 16 anos de trabalho, e confirmada pelo funcionário do IMA, que estava no local em plantão. Diz que para conhecer a vaca parida não é preciso nenhum conhecimento técnico. Basta ver o úbere avantajado e a cria ao pé. Ao final, pede pela manutenção do feito fiscal.

#### **DECISÃO**

Consta dos autos, como Coobrigado, o Sr. André Luiz de Carvalho Coelho. O único documento do feito em que se tem este dado é o Termo de Apreensão, que foi

assinado por outorgado procurador do autuado. Sequer consta dos autos cópia do Documento do veículo transportador, de onde se poderia aferir a propriedade do veículo. Nem mesmo consulta ao Órgão.

É certo que o transportador é Coobrigado, mas, no caso presente, não há prova efetiva de quem o é. Cabe ressaltar quem nem mesmo foi intimado o Coobrigado de qualquer ato do presente processo.

Por estas razões, exclui-se do polo passivo da obrigação, o Coobrigado André Luiz de Carvalho Coelho.

Quantos às alegações apresentadas pelo contribuinte, com todo o respeito, não procedem.

Quando do momento da ação fiscal, foi apreendida apenas a mercadoria que se encontrava em dissonância com a discriminada nos documentos fiscais. Ou seja, do total de 66 cabeças de gado bovino, que estavam sendo transportadas com as Notas Fiscais, apenas 07 cabeças que eram as mesmas. As outras 59 divergiam da constante das Notas Fiscais apresentadas (309934, 309935 e 309936). No presente PTA o Fisco autuou 33 cabeças e no PTA 02.00154369-14 as 26 restantes.

Pelas sete cabeças encontradas em consonância com parte do total contido das Notas Fiscais retro referidas, o fisco fez emitir a Nota Fiscal 344412 (fls. 07), não se fazendo quanto a estas, nem a apreensão e nem mesmo a exigências de quaisquer ordem.

Exige, sim, quanto às cabeças de gado divergentes, sendo neste PTA apenas 33 cabeças. Isto, nos exatos termos do art. 149, III, da Parte Geral do RICMS/96.

Não procede a alegação do contribuinte de discordância das cabeças de gado contidas no Termo de Apreensão, às fls. 04, pois foi o mesmo assinado pelo procurador do próprio autuado (procuração às fls. 10). No próprio Termo de Apreensão, declarou assumir a responsabilidade do encargo de depositário das mercadorias supra mencionadas. Como o procurador firmou tal declaração, em nome do autuado, é porque conferiu a mercadoria. Do contrário, jamais alguém se tornaria depositário de um mercadoria que não era efetivamente a que se encontrava sendo depositada. Portanto, o próprio autuado, na pessoa de seu representante constituído, reconhece as cabeças de gado tal como consta do Termo de Apreensão e, portanto, efetivamente divergente da mercadoria constante das Notas Fiscais de fls. 05, 28 e 29. Portanto, esvai-se o alegado pelo contribuinte autuado, inclusive nas suas demonstrações matemáticas.

É certo que documento fiscal havia no momento da abordagem, mas tal documentação com a qual se tentava acobertar o operação não correspondia à mercadoria efetivamente transportada. Como a divergência era parcial, apenas se exigiu quanto às cabeças de gado bovino que não correspondiam à constante dos documentos de fls. 05, 28 e 29, o que se confirma pelas Notas Fiscais avulsas expedidas pelo fisco, às fls. 06 e 07, o que também é confirmado pelos Autos de Infração dos dois PTA, do

presente e do PTA de nº 02.00154369-14 (fls. 19 e 20). A soma das notas fiscais avulsas emitidas pelo fisco totalizam 66 cabeças e a somas das cabeças constantes nos referidos PTA totalizam 59, que é a parte divergente. Portanto, correta a autuação, nos termos do art. 149, III, da Parte Geral do RICMS/96.

O alegado preceito do art. 89, I, também da Parte Geral do RICMS/96 não se aplica ao caso presente, pois não se apresentou documento integralmente hábil antes da ação fiscal. E não é hábil em razão da divergência da mercadoria nele constante e a efetivamente transportada, repete-se.

É o bastante para refutar as alegações do contribuinte e para respaldar e manter o trabalho fiscal, em sua íntegra.

Quanto à alegação de que as Notas Fiscais indicavam destinatário diverso, é um tanto quanto precipitada. Há indícios nos autos de um possível destino a outro Estado. No entanto, isto somente se confirma com a entrega efetiva da mercadoria. Como a autuação se deu em trânsito, não se pode afirmar, com a certeza necessária, que a mercadoria, em sua parte respectiva, não se destinava ao estabelecimento mineiro. Mesmo refutando esta parte da acusação fiscal, pelas razões retro, é o trabalho mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela exclusão do Coobrigado, por falta de provas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Luciana Mundin de Mattos Paixão e o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 19/12/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

FMBS/BSFR